



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Apoio Diagnóstico

DESPACHO Nº 142/2026

Em resposta ao pedido de esclarecimento ao edital, referente ao processo SEI nº 25.29.000021947-3, Pregão Eletrônico Nº 90002/2026, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica, emissão de laudos, bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 1(um) ano, prorrogável, na forma do art. 107, da Lei nº 14.133/2021, esclarecemos o seguinte:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - GRUPO DECISIUM NEGÓCIOS EM LICITAÇÕES & GESTÃO DE RISCOS ()

1 - Qual o motivo de possuir escritório (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia, ou na Região Metropolitana de Goiânia?

Em atenção ao questionamento acerca do motivo da exigência de escritório (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia ou na Região Metropolitana de Goiânia, esclarece-se que tal previsão encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar que integra o edital, ao qual transcrevemos:

4.21. Considerando a natureza contínua e essencial do serviço de diagnóstico por imagem, diretamente vinculado ao atendimento emergencial e à sobrevivência de pacientes, a localização do escritório da contratada em Goiânia ou região metropolitana constitui requisito imprescindível para garantir a adequada execução contratual, conforme se fundamenta a seguir:

*a) **Da necessidade de resposta imediata às demandas assistenciais:** As unidades de urgência e emergência operam em regime de funcionamento ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana), e a paralisação de qualquer equipamento de radiologia acarreta prejuízo imediato à prestação dos serviços de saúde, com impacto direto na triagem e no diagnóstico de pacientes em estado crítico. Assim, a rapidez no atendimento de chamados técnicos, substituição de peças e manutenção corretiva é determinante para a continuidade dos serviços.*

*a) **Da logística e da manutenção em caráter emergencial:** a execução do objeto envolve equipamentos sensíveis, de alta complexidade tecnológica, cuja manutenção e calibração exigem pronta disponibilidade de equipe técnica especializada e de peças de reposição.*

A exigência de escritório local assegura que a contratada disponha de estrutura física, equipe técnica qualificada e materiais de reposição capazes de atender prontamente os chamados da Secretaria, reduzindo o tempo de resposta e restabelecendo o funcionamento dos equipamentos em caráter emergencial.

Caso a contratada possua escritório fora da cidade de Goiânia ou de sua região metropolitana, haveria inevitável demora na mobilização de equipes e deslocamento de peças e insumos, o que resultaria em atrasos significativos na retomada dos serviços de diagnóstico por imagem, comprometendo a rotina assistencial e a segurança dos pacientes atendidos nas unidades de urgência e emergência.

A exigência, portanto, não visa restringir a competitividade, mas sim assegurar a execução adequada, segura e contínua do contrato, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Dessa forma, a exigência de escritório em Goiânia ou região metropolitana é medida técnica e operacionalmente necessária, pois garante a resposta imediata a chamados emergenciais, a reposição rápida de peças e insumos e a manutenção contínua da disponibilidade dos equipamentos de radiologia digital, elementos essenciais ao funcionamento das unidades de urgência e emergência da rede municipal de saúde.

Diante do exposto, entende-se que a exigência de escritório técnica e administrativa em Goiânia ou região metropolitana é imprescindível à adequada execução do objeto, assegurando a continuidade e a eficiência dos serviços prestados, em estrita observância ao princípio da legalidade, e ao princípio da eficiência.

Acerca do tema, preleciona Marçal Justen Filho:

“admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta [...]”

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 84/85).

Nesse sentido, a exigência de estrutura localizada em Goiânia ou Região Metropolitana é compatível com o objeto da contratação e necessária para garantir a mobilização eficiente, manutenção rápida e continuidade do serviço, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional ao fim público pretendido.

Por fim, ressalta-se que a exigência não se aplica como vínculo restritivo à participação no certame, mas como condição para a execução contratual — ou seja, não restringe a competitividade, somente solicita para na fase de habilitação técnica que o proponente apresente declaração que terá escritório (**estrutura técnica e administrativa**) no local requerido. Desta forma, a competitividade do certame permanece preservada, pois a participação está aberta.

A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de requisitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Em observância a tal entendimento, a cláusula que determina o escritório (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia ou Região Metropolitana encontra-se plenamente compatível com o enunciado da súmula, uma vez que não impõe custos prévios à celebração do contrato.

Além disso, a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) reforça que as exigências editalícias só configuram restrição ao caráter competitivo quando impõem custos ou obrigações desnecessárias à etapa licitatória. No presente caso, a Administração atua dentro dos limites da razoabilidade e da eficiência, pois apenas busca garantir que, uma vez contratada, a empresa disponha de estrutura mínima apta a atender as demandas contínuas e emergenciais do contrato.

1. O item 5.1.5 prevê integração de sistemas, porém não informa se há necessidade de integração com prontuário eletrônico municipal, e qual o sistema em uso atualmente

Resposta: A empresa licitante deverá observar o disposto no item 5.1.5.1. do Termo de Referência: “O fornecimento de solução tecnológica própria que contemple o monitoramento dos dados clínicos relacionado aos exames de raio x, bem como a **integração dos equipamentos e sistemas nas Unidades de Saúde, funcionando de forma simultânea e complementar, permitindo inclusive o compartilhamento de informações e imagens**”

Dessa forma, deverá haver integração com o sistema de prontuário eletrônico, informamos que o nosso sistema atual é o SICAA.

2. Considerando que a rede de internet e os computadores das unidades são de responsabilidade da CONTRATANTE (item 5.1.5.29), solicita-se esclarecer se eventual indisponibilidade decorrente da infraestrutura de rede da CONTRATANTE será excluída da apuração de SLA e penalidades previstas no IMR.

Resposta: Nos termos do item 5.1.5.29, a rede de internet e os computadores são de responsabilidade da CONTRATANTE.

Assim, eventual indisponibilidade comprovadamente decorrente de falha exclusiva da infraestrutura da CONTRATANTE (rede de internet, computadores) não será computada para fins de apuração de SLA ou aplicação de penalidades previstas no IMR.

3. Considerando a exigência de fornecimento de link dedicado pela CONTRATADA (item 5.1.5.6), solicita-se esclarecer se: deverá ser link físico exclusivo por unidade; ou poderá ser solução lógica dedicada (ex.: VPN/MPLS sobre infraestrutura existente), desde que atendidos os requisitos de desempenho e segurança.

Resposta: Poderá ser adotada qualquer tecnologia, desde que seja link dedicado, fornecido para cada unidade de saúde.

4. O item 5.1.5.20 estabelece que, caso não haja integração dos equipamentos da CONTRATANTE com o sistema da CONTRATADA, estes deverão ser substituídos sem ônus para a Administração. Solicita-se esclarecer: o qual o critério técnico para caracterizar “não integração”; o se haverá laudo técnico conjunto para essa definição; o se a substituição abrange integralmente o equipamento (ex.: RX completo) ou apenas componentes incompatíveis.

Resposta: No que se refere ao item 5.1.5.20, será caracterizada “não integração” quando, após tentativa técnica, o equipamento não operar adequadamente com a solução (incompatibilidade DICOM, falhas recorrentes de comunicação, impossibilidade de transmissão de imagens, etc.).

A constatação dessa condição será formalizada por meio de relatório técnico circunstanciado, contando com a participação da fiscalização contratual e da equipe técnica da CONTRATADA, de modo a assegurar transparência e contraditório técnico.

Quanto à substituição, esta observará o princípio da proporcionalidade, restringindo-se, sempre que possível, ao componente, módulo ou interface responsável pela incompatibilidade, desde que tal medida seja suficiente para garantir a plena integração e funcionamento do sistema. A substituição integral do equipamento somente será exigida quando houver demonstração técnica inequívoca de que a incompatibilidade compromete o equipamento como um todo, inviabilizando sua adaptação ou correção por meio de ajustes pontuais.

5. Solicita-se esclarecer se existem parâmetros técnicos mínimos exigidos para: o tempo máximo de carregamento de imagem; o banda mínima por unidade; o tempo máximo de recuperação do sistema (RTO) em caso de falha.

Resposta: Em atenção ao questionamento acerca da existência de parâmetros técnicos mínimos relativos ao tempo máximo de carregamento de imagem e à banda mínima por unidade, esclarece-se que os critérios técnicos mínimos obrigatórios referentes aos equipamentos encontram-se expressamente definidos no item 5.1.6.5 – *Especificações mínimas dos equipamentos a serem locados pertencentes aos Sistemas Radiológicos Digitais*.

O referido dispositivo estabelece os requisitos mínimos indispensáveis à adequada execução do objeto contratual. Assim, o edital não fixa, de forma expressa, parâmetro numérico específico quanto ao tempo máximo de carregamento de imagem ou à definição prévia de banda mínima por unidade, uma vez que a estipulação prévia de métricas rígidas dessa natureza, poderia restringir indevidamente a competitividade do certame ou conduzir a direcionamento tecnológico. Tal cautela observa os princípios que regem as contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021.

Compete à futura CONTRATADA ofertar solução tecnológica que atenda, no mínimo, às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, não estando limitada a tais parâmetros, podendo apresentar solução tecnicamente superior, de forma a garantir o pleno funcionamento do sistema, a adequada transmissão e visualização das imagens e o cumprimento das obrigações contratuais

Quanto ao tempo máximo de recuperação do sistema (RTO), deverá observar os prazos estabelecidos no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), estabelecidos no item 7.2 do Termo de Referência.

6. O item 5.1.5.16 permite a seleção de imagens para armazenamento ou descarte. Solicita-se esclarecer: o se existe política formal definida pela SMS quanto à retenção mínima obrigatória; o se há restrição quanto ao descarte de exames dentro do período contratual.

Resposta: No que se refere ao armazenamento e descarte das imagens a licitante deverá observar o disposto no item 5.1.5.7. do Termo de Referência *‘A CONTRATADA será responsável pelo armazenamento das imagens até dois anos após o encerramento da vigência do contrato. Ao final do contrato a CONTRATADA deverá fornecer a CONTRATANTE BACK-UP das imagens armazenadas, podendo a contratante pedir novas cópias por um período de até dois anos após o fim do contrato’*.

7. Considerando os itens 5.1.5.21 e 5.1.5.28, solicita-se esclarecer se o atendimento presencial em até 2 horas abrange exclusivamente o sistema PACS/RIS e seus componentes fornecidos pela CONTRATADA, ou se inclui suporte a estações de trabalho pertencentes à CONTRATANTE.

Resposta: O prazo de atendimento presencial aplica-se: ao sistema PACS/RIS; aos componentes e equipamentos fornecidos pela CONTRATADA.

8. Considerando o disposto no item 5.1.9.2 e o caráter não exaustivo previsto no item 5.1.9.4, solicita-se esclarecer se haverá limite máximo mensal faturável de dosímetros individuais e padrões, ou se a CONTRATADA deverá absorver eventuais ampliações sem previsão de reequilíbrio econômico-financeiro.

O item 5.1.9.4 prevê a utilização de dosímetros fornecidos pela CONTRATADA por fiscais da Vigilância Sanitária Municipal. Solicita-se esclarecer:

- O quantitativo estimado de dosímetros destinados a essa finalidade;
- Se tais dosímetros estarão incluídos no mesmo critério de faturamento;
- Se a CONTRATANTE assume responsabilidade solidária em caso de extravio ou dano.

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que o contrato prevê remuneração vinculada à **dosimetria individuais e padrões**, conforme quantitativo mensal efetivamente demandado, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório abrangendo também o atendimento aos fiscais da vigilância sanitária.

O quantitativo de dosimetria está diretamente relacionado:

Ao número de profissionais expostos à radiação ionizante;

À abertura ou ampliação de serviços;

À substituição de pessoal;

A afastamentos, admissões e reorganizações internas;

A exigências sanitárias supervenientes.

Trata-se, portanto, de demanda **dinâmica e imprevisível**, não sendo possível fixar limite mensal rígido. Todavia, não é juridicamente possível exigir que a CONTRATANTE dimensione previamente contratação futura de pessoal com base em cenário hipotético e indeterminado.

Além disso, conforme previsto no contrato, o pagamento ocorrerá **por dosimetria efetivamente realizada**, o que implica:

Faturamento mensal variável;

Vinculação direta entre demanda e remuneração;

Ausência de obrigação de fornecimento gratuito ou absorção de excedentes.

Assim, não há que se falar em absorção de ampliações sem reequilíbrio, pois a remuneração está atrelada ao quantitativo efetivamente utilizado.

Caso haja ampliação extraordinária que extrapole substancialmente as condições inicialmente estimadas e impacte a estrutura de custos, poderá ser avaliada, mediante provocação formal e comprovação técnica, a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à perda ou extravio (**comprovado**) por parte dos fiscais de Vigilância Sanitária deve-se cumprir o estabelecido nos termos do item 5.1.9.9.

9. Nos termos do item 5.1.9.9, a CONTRATADA deverá repor imediatamente dosímetros perdidos ou extraviados, com posterior apuração administrativa para ressarcimento. Solicita-se esclarecer:

- Se há prazo máximo para conclusão do processo de ressarcimento;
- Se o ressarcimento será realizado pelo valor integral de reposição

Resposta: A legislação **não estabelece prazo máximo específico** para conclusão de processo administrativo de apuração de responsabilidade e eventual ressarcimento.

Contudo, aplicam-se:

O princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);

Os princípios da eficiência e da motivação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Assim, o processo deve observar prazo razoável, com garantia do contraditório e da ampla defesa, não havendo, porém, prazo legal previamente fixado.

O ressarcimento deverá observar:

A comprovação do dano;

A comprovação do valor efetivamente despendido para reposição;

A verificação de que o extravio decorreu de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE;

A inexistência de culpa concorrente da CONTRATADA.

10. Considerando o disposto no item 5.1.9.3, solicita-se esclarecer se a responsabilidade da CONTRATADA em casos de suspeita de exposição acidental se limita aos procedimentos técnicos de dosimetria e notificação, não abrangendo responsabilidades decorrentes de falhas operacionais, condutas inadequadas ou descumprimento de protocolos por parte de servidores da CONTRATANTE.

Resposta:A responsabilidade da CONTRATADA limita-se às atribuições previstas contratualmente e às obrigações técnicas que estejam sob sua esfera de gestão.

Não se estende à CONTRATADA a responsabilidade por falhas operacionais, condutas inadequadas ou descumprimento de protocolos praticados por servidores ou prepostos da CONTRATANTE, quando tais atos ocorrerem fora da esfera de gestão, supervisão ou comando técnico da contratada.

Ressalta-se, por fim, que a apuração de eventual exposição acidental deverá observar os procedimentos administrativos e sanitários cabíveis, com análise técnica individualizada para identificação da causa e das responsabilidades envolvidas.

Em respostas aos questionamentos de **11 ao 14**, esclarece-se que não será disponibilizado quantitativo médio de exames.

A decisão fundamenta-se nos seguintes aspectos técnicos:

Natureza variável e imprevisível da demanda assistencial

A produção de exames de imagem decorre de demanda assistencial variável, vinculada a fatores epidemiológicos, sazonalidade, perfil demográfico da população atendida, ampliação de serviços, fluxos regulatórios e demais circunstâncias supervenientes, não sendo possível sua previsibilidade exata.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a obtenção de resultado eficiente, o que, no presente caso, exige que a solução contratada esteja apta a atender à demanda real, ainda que variável.

Vedação à criação de parâmetro quantitativo limitador do objeto

A fixação de média histórica poderia ser interpretada como referência quantitativa vinculante para execução contratual, criando limitação indevida ao objeto e potencial distorção na formulação das propostas.

A indicação de média poderia induzir à interpretação de que o cumprimento contratual estaria condicionado àquele volume específico, o que não se coaduna com a natureza continuada e variável do serviço de saúde.

Princípio da continuidade do serviço público

O serviço em questão possui natureza essencial, estando submetido ao princípio da continuidade do serviço público. Assim, a futura contratada deverá dispor de capacidade técnica e operacional suficiente para absorver a demanda efetiva durante toda a vigência contratual, independentemente de médias pretéritas.

Responsabilidade das licitantes pelo adequado dimensionamento

Compete às licitantes dimensionar solução tecnológica escalável e compatível com a execução integral do objeto, considerando a variabilidade inerente à demanda assistencial.

Cumprir esclarecer que o ponto focal da presente contratação não é a fixação de quantitativo determinado de exames de imagem, mas sim o atendimento às unidades de saúde expressamente contempladas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, as quais constituem o núcleo estrutural do objeto.

Nesse contexto, o dimensionamento da solução não deve se orientar por médias históricas estanques, mas pela capacidade de atendimento às unidades integrantes da rede assistencial descrita no ETP e no TR, cuja abrangência territorial encontra-se claramente delimitada nos documentos que instruem o certame.

Compete, portanto, às licitantes dimensionar solução tecnológica escalável, resiliente e compatível com a execução integral do objeto, considerando a variabilidade inerente à demanda assistencial e a natureza essencial e contínua do serviço de saúde.

Ademais, conforme previsto no Termo de Referência, item **4.6 da vistoria** e subsequentes:

4.6.1. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é FACULTATIVA para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 09:00 horas às 17:00 horas.

4.6.1.1. As empresas que optarem por não realizar avaliação prévia deverão encaminhar, junto com a documentação, declaração constando o seu não interesse na vistoria prévia – ANEXO II.

4.6.1.2. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus decorrentes, conforme art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o edital assegura às licitantes plena possibilidade de conhecimento das condições operacionais das unidades, cabendo a cada participante estruturar sua proposta considerando a realidade física e funcional da rede contemplada.

Dessa forma, esclarece-se que o objeto deverá ser executado conforme a demanda efetivamente apresentada durante a vigência contratual, observados os requisitos técnicos, prazos de atendimento e níveis de serviço estabelecidos no instrumento convocatório, não havendo limitação prévia de quantitativo médio mensal de exames processados, pois o parâmetro estruturante da contratação é o atendimento às unidades de saúde indicadas, e não a fixação de volume estático de exames.

Volvam-se os autos à Presidência da Comissão Especial de Licitação, para providências.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **João Lucas Lopes de Oliveira**,
Diretor de Apoio Logístico e Assistencial, em 27/02/2026, às 14:17,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
9472066 e o código CRC **95E57BB6**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000021947-3

SEI Nº 9472066v1